



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº 145, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5991, de 2019 (PL nº 7789/2017, na Câmara dos Deputados), do Deputado André Amaral, que *institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão.*



SF/21594.71319-45

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 5991, de 2019 (PL nº 7789/2017, na Câmara dos Deputados), do Deputado André Amaral, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos, a fim de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação e o seu uso apropriado pela população brasileira. A política será de responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para execução das ações dessa política, é mantido o Programa Computadores para Inclusão, do MCTIC, que compreende os seguintes instrumentos: (i) Centros de Recondicionamento de Computadores (CRC) - espaços físicos adaptados para o recondicionamento e reciclagem de equipamentos eletroeletrônicos e para a realização de cursos e oficinas e (ii) Pontos de Inclusão Digital (PID) - espaços físicos que proporcionam acesso público e gratuito às tecnologias da informação e comunicação.

Para o recebimento de equipamentos reconicionados pelos CRC, as instituições deverão se habilitar no órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão do MCTIC.

De acordo com o projeto, os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão informar ao MCTIC, mediante ofício ou meio eletrônico, a existência de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, disponíveis para reaproveitamento. O MCTIC, por meio do órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão, indicará a instituição receptora dos bens.

O projeto determina que a lei resultante deva entrar em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor destaca que *embora reconheçamos [...] o mérito das ações que já vêm empreendidas pelo MCTIC, entendemos que a legislação em vigor carece de elementos que definam com maior clareza os parâmetros que devem nortear a estratégia governamental de reaproveitamento e descarte de computadores.*

A matéria teve sua tramitação iniciada nesta Casa em 12 de novembro de 2019 e encontra-se em Plenário.

Foram apresentadas doze emendas.

A **Emenda nº 1**, da Senadora Rose de Freitas, altera o art. 1º do projeto para determinar que o acesso às tecnologias da informação e comunicação promovido por esta Lei respeite o princípio da não discriminação, com a promoção e proteção dos direitos da mulher, da criança, do idoso e das minorias.

A **Emenda nº 2**, da Senadora Mara Gabrilli, inclui dispositivo para determinar que o desvio de finalidade do equipamento eletrônico doado constitui ato de improbidade administrativa e o agente público responsável responderá nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O Senador Mecias de Jesus apresentou duas emendas. A **Emenda nº 3** explicita indígenas e quilombolas entre o público entre o público objeto das ações dos CRC. A **Emenda nº 4** para que a União

promoverá ações de estímulo a função social da empresa dentro do escopo do projeto.

O Senador Weverton apresentou oito emendas. A **Emenda nº 5** determina que os critérios para a habilitação de instituições como PID e CRC, sejam definidos em regulamento a ser elaborado pelo Órgão Gestor do Programa Computadores para Inclusão. A **Emenda nº 6** define a inclusão social entre as ações do Programa Computadores para Inclusão. A **Emenda nº 7** define critérios para que órgãos ou entidades procedam diretamente o desfazimento dos materiais. A **Emenda nº 8** inclui convênio ou outro instrumento jurídico semelhante, entre as formas de participação na política pública ora estabelecida de doação por parte das empresas públicas e de economias mista, os órgãos dos poderes legislativo e judiciário, os governos Estaduais e Municipais e o setor privado. A **Emenda nº 9** inclui bibliotecas entre as instituições que podem fazer parcerias com os PID e CRC. A **Emenda nº 10** esclarece que a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos possa estar vinculada não somente ao Programa Computadores para Inclusão, mas também, outros programas que sejam criados com finalidade semelhante. A **Emenda nº 11** inclui a garantia à continuidade dos programas de educação promovidos pelo Estado entre os objetivos da Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos. A **Emenda nº 12** busca tornar mais claro que a política instituída se direciona ao descarte de equipamentos e bens de informática da administração pública direta, autarquias e fundações.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 5991, de 2019, diretamente pelo Plenário desta Casa, sem prévia deliberação pelas comissões temáticas, encontra amparo no § 3º do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação a teor do art. 23, V, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade da proposição em análise, verifica-se que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) apresenta o atributo da generalidade; e iii) afigura-se dotada de potencial coercitividade; iv) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e v) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico.

O projeto não apresenta vício regimental e está redigido de acordo com os padrões de redação preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Do ponto de vista do mérito, inicialmente, destacamos a importância da iniciativa. Todos os anos, milhares de equipamentos de informática usados são trocados em toda a administração pública e doados. O Governo Federal, reconhecendo essa importância e a necessidade de se promover a inclusão digital, publicou o Decreto nº 9.373, de 2018, o qual dispõe, em seu art. 14, que:

Os equipamentos, as peças e os componentes de tecnologia da informação e comunicação classificados como ociosos ou recuperáveis poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que participem do programa de inclusão digital do Governo federal, conforme disciplinado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

De acordo com a Agência Brasil, desde o início do programa, em 2004, mais de 12,3 mil alunos foram capacitados, 20 mil computadores foram recondicionados e doados a 1,4 mil pontos de Inclusão Digital localizados em 498 municípios em todo o Brasil. Mais de 1,1 mil toneladas de resíduos eletrônicos foram tratadas.

Os equipamentos eletrônicos doados por instituições públicas e privadas são recondicionados pelos CRC para posterior entrega para escolas, bibliotecas e telecentros.

Ademais, os CRC oferecem cursos de informática e de reaproveitamento de computadores que ajudam jovens de 16 a 24 anos, pertencentes a uma parcela carente da população, a se qualificar para melhores empregos. Outro público bastante atendido são os idosos, considerados vulneráveis à exclusão digital. Trata-se, dessa forma, de uma política com impactos educacionais, que promove a redução da desigualdade social por meio da democratização de acesso aos meios digitais, e torna mais eficiente o uso de recursos públicos.

Apesar de essas iniciativas já serem realidade, o fato de serem regidas por normas infralegais tem representado um sério obstáculo à continuidade das ações, em especial, devido à Lei Eleitoral que, em seu art. 73, § 10, determina que *no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos [...] de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*.

Dessa forma, faz-se necessário um marco legal que autorize tais doações dentro de um programa social. É exatamente esse o intuito do PL nº 5991, de 2019, que ora relatamos e apoiamos integralmente.

A política instituída pelo projeto torna-se ainda mais relevante diante das desigualdades de acesso digital evidenciadas pela crise da pandemia. Centenas de milhares de alunos e educadores da rede pública de ensino não possuem os meios mínimos necessários para viabilizar o ensino à distância. Infelizmente, a desigualdade educacional e, consequentemente, de renda, tende a aumentar para a atual geração em decorrência das desigualdades de acesso e oportunidades que o enfrentamento da covid-19 evidenciou e aprofundou.

A eventual aprovação do PL nº 5991, de 2019, não acarretará impacto algum ao orçamento público, pois não implica novas despesas, novos custos administrativos, tampouco impõe custos regulatórios para o Estado. Ao contrário, trata-se de uma iniciativa que promove o uso mais eficiente de recursos que de outra forma seriam descartados na natureza, dando-lhes uma sobrevida e uma utilidade ímpar para uma parcela da sociedade muitas vezes negligenciada e que possui o direito à inclusão digital e melhores oportunidades.

Apresentamos emenda de redação de forma a utilizar os termos mais adequados para os fins do projeto. Apresentamos, ainda, mais três emendas para criar formalmente no corpo do projeto o Programa Computadores para Inclusão, bem como remetemos ao regulamento os critérios de inclusão de instituições como PID e CRC. Com tais alterações, acreditamos oferecer uma solução para eventuais questionamentos de vício de constitucionalidade formal do projeto.

Destaco que uma das emendas apresentadas por este Relator foi gentilmente sugerida pelo Ilustre Senador Alessandro Vieira para que os CRC redirecionem para escolas da rede pública de educação básica ao menos

uma porcentagem, a ser fixada em regulamento, dos equipamentos de informática recondicionados.

O projeto recebeu 12 emendas, com as mais diversas e louváveis contribuições. Apresentamos a seguir uma análise breve para otimizar o processo.

Inicialmente, **acolhemos as Emendas nºs 3, 6, 9 e 12**, que contribuirão para tornar explícito na letra lei o objetivo geral da política instituída, da inclusão social, bem como a inclusão de povos indígenas e quilombolas entre grupos beneficiários das ações, além das bibliotecas como instituições parceiras dos PID e CRC.

Diante das emendas deste relator e do acolhimento das emendas citadas, ficam **prejudicadas a Emenda nº 5 e 10** que tratam de critérios de habilitação de instituições como PID e CRC, além da criação de outros programas para os fins do projeto em questão, em razão das emendas apresentadas por este relator.

As seguintes emendas **ficam rejeitadas**: a **Emenda nº 1**, apesar de concordarmos integralmente com seu teor, consideramos que o objetivo pretendido já está plenamente atendido pelos arts. 3º e 8º do PL nº 5991, de 2019, por definir como beneficiários prioritários da política ora instituída os povos, os grupos, as comunidades e as populações em situação de vulnerabilidade social, com reduzido acesso às tecnologias da informação e comunicação, bem como o público considerado como prioritário e estratégico pelo órgão gestor das ações de inclusão digital; a **Emenda nº 2** busca responsabilizar o agente público que pratique desvio de finalidade do equipamento eletrônico doado. Contudo, eventuais atos nesse sentido já são abarcados pela Lei de Improbidade administrativa – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a qual prevê penalidades para o agente público que praticar ato diverso daquele previsto na lei; a **Emenda nº 4**, em razão de a matéria em questão não tratar de empresas privadas; a **Emenda nº 7** por invadir a discricionariedade de outras entidades que não o poder executivo federal defina critérios para que órgãos ou entidades procedam diretamente o desfazimento dos materiais; a **Emenda nº 8** pelo fato de incluir entre as parcerias possíveis com demais órgãos e entes o convênio ou outro instrumento jurídico semelhante, que, ao contrário da cooperação técnica, envolve recursos; e a **Emenda nº 11**, pois, ao incluir a garantia à continuidade dos programas de educação promovidos pelo Estado entre os objetivos da Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos, extrapola os objetivos do programa, que é

servir aproveitamento de materiais, dando maior eficiência ao Estado, e não a garantia de outros programas de educação, que cabe à União, Estados e Municípios.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5991, de 2019, com o acolhimento das Emendas nºs 3, 6, 9 e 12, além das seguintes apresentadas por este Relator, restando prejudicadas as Emendas nºs 5 e 10, e rejeição das demais.

EMENDA Nº 13 - PLEN (REDAÇÃO) (ao PL nº 5991, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 5º, 6º, 9º e 12 do Projeto de Lei nº 5991, de 2019, para substituir os termos referentes a ministérios por “Poder Executivo federal” ou “União”, onde couber:

“Art. 5º Para o recebimento de equipamentos recondicionados pelos CRC, as instituições deverão estar habilitadas no órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão do Poder Executivo federal.”

“Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional informarão ao Poder Executivo federal, mediante ofício ou meio eletrônico, a existência de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-parte ou componentes, classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, disponíveis para reaproveitamento.

.....
§ 3º O Poder Executivo federal, por meio do órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão, indicará a instituição receptora dos bens.

§ 4º Se não ocorrer manifestação por parte do órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão no prazo de 30 (trinta) dias, o órgão ou entidade que houver prestado a informação a que se refere o caput deste artigo poderá proceder ao desfazimento dos materiais.”

“Art. 9º

I -

g) atender a públicos considerados, pelo Poder Executivo federal, prioritários e estratégicos das ações de inclusão digital;

.....”

“**Art. 12.** A Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

EMENDA Nº 14 - PLEN

(ao PL nº 5991, de 2019)

Exclua-se o inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 5991, de 2019.

EMENDA Nº 15 - PLEN

(ao PL nº 5991, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5991, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica criado o Programa Computadores para Inclusão compreendendo os seguintes instrumentos:

.....

§ 3º Os critérios para a habilitação de instituições como PID e CRC serão definidos em regulamento.”

EMENDA Nº 16 - PLEN

(ao PL nº 5991, de 2019)

Inclua-se no art. 4º do Projeto de Lei nº 5991, de 2019, o seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....
§ 4º Os CRC deverão redirecionar para escolas da rede pública de educação básica ao menos uma porcentagem, a ser fixada em regulamento, dos equipamentos de informática recondicionados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21594.71319-45